



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720037/2015-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.803 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2019
Assunto SUBVENÇÕES DE INVESTIMENTOS
Recorrente CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO-OESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados se discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à Unidade Local a fim de que o sujeito passivo seja intimado a demonstrar a adoção, pelo Estado de Mato Grosso, das providências estabelecidas na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17; ficando o julgamento sobrestado até que seja demonstrado tal fato ou até 31/07/2019, data-limite para esse procedimento, o que ocorrer em primeiro lugar.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Paulo Mateus Ciccone, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Eduardo Rodrigues Morgado (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.112

Relatório:

Trata o processo em questão de Autos de Infração, referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 02 a 14, no valor de R\$243.488.872,47 (duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 15 a 24, no valor de R\$ 44.320.922,06 (quarenta e quatro milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e vinte e dois reais e seis centavos), todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 07/2015.

O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente de: 1) contabilização incorreta, como subvenções para investimento, de valores relativos a subvenções correntes para custeio, no total de R\$172.674.308,52, para o AC 2011 e R\$ 67.313.640,14 para o AC 2012, gerando redução indevida do lucro sujeito à tributação. O enquadramento legal aponta: artigos 2º e 3º da Lei nº 9.249/95, artigos 247 e 250 do RIR/99 e artigo 392, inciso I, do RIR/99; 2) redução indevida do IRPJ e adicional calculados sobre o lucro da exploração no montante de R\$ 29.741.233,09 para o AC de 2011 e R\$ 50.328.733,11 para o AC de 2012; como decorrência da inexistência, na escrituração da pessoa jurídica, da segregação do resultado por atividade fomentada, o que implicou por parte do Fisco na apuração do incentivo pelo critério do rateio do lucro proporcionalmente à receita líquida. O enquadramento legal aponta: artigos 231, inciso II, 554 e 557 do RIR/99 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199/01.

O Auto de Infração de CSLL aponta a seguinte infração: 1) contabilização incorreta, como subvenções para investimento, de valores relativos a subvenções correntes para custeio, no total de R\$172.674.308,52, para o AC 2011 e R\$ 67.313.640,14 para o AC 2012, gerando redução indevida na base de cálculo da CSLL. O enquadramento legal aponta: artigo 2º da Lei 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei 8.034/90; artigo 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do artigo 1º da Lei 9.065/95; artigo 2º da Lei 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; artigo 3º da Lei 7.689/88, com redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 11.727/08.

Foi apresentada peça impugnatória na qual, relativamente ao item 1, a interessada sustenta que o benefício fiscal é uma subvenção para investimento. Logo, não sofreria a incidência do imposto, nos termos do art. 443, do RIR/1999.

Declara que faz jus ao incentivo fiscal sobre o ICMS concedido pelo Estado do Mato Grosso no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso PRODEIC, em virtude do disposto na Lei Estadual nº 7.958/2003.

Acrescenta que os incentivos e critérios para a sua concessão constam do protocolo de intenções (fls. 347/352) e respectivo aditamento (fls 93/104) pelos quais fica demonstrado que os incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Mato Grosso, concernentes à outorga de créditos presumidos de ICMS próprio, relativo às operações de circulação de mercadorias efetivamente produzidas no empreendimento industrial, foram oferecidos mediante a contrapartida de implantação da fábrica pela impugnante, com a demonstração do valor do

investimento, do faturamento estimado, da geração de certo número de empregos, atendendo a todos os ditames da Lei Estadual nº 7.958/2003.

Entende que a vistoria feita pelo CEDEM (Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial), órgão com competência outorgada pelo Estado para aprovar e julgar pedidos relacionados aos incentivos fiscais concedidos, criado pela Lei Complementar nº 132, de 22 de julho de 2003 e Decreto nº 1.410/2003, aprovou a vistoria para comprovação dos dados relativos aos incentivos concedidos.

Aduz que o agente fiscal ignorou a autonomia da unidade federada em cuidar de seus próprios negócios e fiscalizar os tributos e dispêndios financeiros que executa, bem como de que os atos praticados pelos agentes públicos estaduais gozam da presunção de legitimidade e só podem ser afastados mediante robusta prova de ilegalidade.

Entende, também, que o incentivo fiscal em referência constitui-se de subvenção para investimento, desse modo, transcreve os artigos 392 e 443 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, para diferenciar subvenção para investimento de subvenção para custeio.

Relata que, com a edição da Lei nº 11.638/2007, que alterou dispositivos da Lei nº 6.404, (artigo 182, §1º, alínea "d"), em face das normas contábeis internacionais, as subvenções para investimento receberam tratamento específico, devendo ser contabilizadas no resultado operacional da empresa para, em seguida, haver a sua destinação para subconta representativa do patrimônio líquido denominada "Reserva de incentivos fiscais". Transcreve o artigo 18 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre o Regime Tributário de Transição, criado para neutralizar os efeitos dos novos métodos e critérios contábeis.

Relata que o agente fiscal ao dar destaque à alínea "b" do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, ou seja, a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, entendeu que os valores decorrentes dos incentivos fiscais de ICMS no Estado deveriam ser reinvestidos imediatamente ao final do exercício em ativos imobilizados.

Informa que não há previsão no protocolo de intenções assinado entre as partes, e em nenhuma lei aplicável às subvenções, a obrigação de, ao final do exercício, a impugnante aplicar o valor obtido mediante a concessão de incentivos fiscais de ICMS; muito pelo contrário, a lei determina que seja constituída reserva de incentivos fiscais, que deve antes de ser constituída, transitar pelo resultado da empresa.

Ressalta que iniciou a implantação da indústria com o valor do investimento antes de obter a subvenção, ou seja, investiu antecipadamente no Estado do Mato Grosso os valores previstos no Protocolo de Intenções, visando recuperar parte do valor investido mediante o aproveitamento do incentivo fiscal concedido pelo Estado.

Entende que quando foi elaborado o Parecer nº 112, não estava ainda em vigência a Lei 11.941/09, que estabelece a exclusão do valor do incentivo da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Conclui que ao adotar como fundamento para a autuação um requisito previsto em um Parecer Normativo (ato do Poder Executivo) a fiscalização impõe uma interpretação sobre a subvenção para investimento que contraria a previsão expressa no art. 443 do RIR/99,

que decorre do art. 38, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77; contudo, o faz sem qualquer previsão legal, apenas com fundamento em atos interpretativos ultrapassados, desrespeitando o princípio da legalidade, garantia fundamental do contribuinte estampada nos arts. 5º, II e 150, I, da CF.

Além disso, a autoridade fiscal estaria infringindo o disposto no art. 110 do CTN que veda ao ente tributante modificar ou estender o conteúdo ou o alcance dos conceitos legais e de direito privado.

Com relação ao item 2, sustenta a impugnante que, ao contrário do que entendeu o agente fiscal ao lavrar o auto, somente quando o sistema de contabilidade não oferece condições para apuração do lucro da atividade, o artigo 557, §3º do RIR/99 permite/faculta que seja apurado o resultado das atividades incentivadas separadamente das demais, através desse método de proporcionalidade entre a receita líquida das atividades incentivadas e a receita líquida total.

Afirma a interessada que, exercendo mais de uma atividade, e sendo apenas a de industrialização e venda de cerveja, incentivada com a redução do lucro da exploração, apurou separadamente o lucro da exploração para que pudesse usufruir do incentivo, uma vez que o seu sistema de contabilidade permite a apuração do resultado das atividades de forma segregada.

Conclui a impugnante que, com os dados e informações por ela fornecidos nas respostas à fiscalização relativa aos anos-calendário de 2011 e 2012, poderia a autoridade fiscal ter apurado os valores para se certificar de que os cálculos do lucro da exploração, elaborado de maneira segregada mediante os dados obtidos no sistema contábil da impugnante, estariam corretos.

Argumenta a contribuinte que os dados por ela apurados foram objeto de registros contábeis e de declarações entregues à Receita Federal no período fiscalizado (2011 e 2012) o que pode ser verificado na documentação já entregue à fiscalização (fls. 69/114 e 121/162) e nos documentos anexos ao Parecer Técnico (DIPJ fichas 6A, DMPL, DRE e Balancetes de verificação individualizados por CNPJ).

Acrescenta ainda a interessada em sua defesa que os balancetes acima mencionados permitem que sejam confrontados os números apresentados, em relação ao período fiscalizado, através da verificação do Grupo 3 – Receitas, Grupo 4 – Custos e Grupos 5 e 6 – Despesas e Outras Receitas, das quais se pode conferir os resultados apresentados. E apresenta memória de cálculo completa dos valores apurados nos balancetes individualizados das unidades que possuem o incentivo, cujos dados podem ser confrontados com as informações supra, de acordo com os documentos anexos (Planilhas 2011 e 2012 – docs. 10/11).

Destaca o sujeito passivo que os cálculos supra, se deram mediante aplicação do art. 544 do RIR/99 e art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que tratam especificamente do cálculo do lucro da exploração e, portanto, não poderiam ser desconsiderados.

Segundo a interessada o agente fiscal desobedeceu o princípio da verdade material, decorrente do princípio da legalidade e da moralidade esculpido no artigo 37 da CF/88 e feriu os artigos 29, 36 e 37 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, que dão indicativos que o agente público deve buscar a verdade material e não conformar-se com um simples método que leve a verdade que não é verdadeira.

Sustenta a impugnante que a ausência de registros contábeis segregados na ECD e na DIPJ, não permite à fiscalização desconsiderar o sistema contábil utilizado pela empresa para a apuração do lucro da exploração, ferindo o princípio da verdade material esculpido no artigo 37 da CF/88 e os artigos 29, 36 e 37 da Lei 9.784/99.

Prossegue em seu arrazoado alegando que, em relação a afirmação constante do Relatório Fiscal de que no Manual de preenchimento da DIPJ existem regras pré-parametrizadas de cálculo do lucro da exploração através da proporcionalidade entre as receitas líquidas, incentivadas e total, opõe-se o dispositivo do próprio Manual (Ficha 8 – Demonstração do Lucro da Exploração – PJ em geral) que autoriza a edição dos campos da DIPJ para que conste as informações da segregação do resultado da atividade incentivada, o que foi feito pela impugnante.

Alega a interessada que, como a lei não exige forma pré-estabelecida, nem se apontou qualquer inconsistência no método utilizado pela impugnante, uma vez que atenderam aos requisitos do item 5 da NBC ITG 2000 R1 e também do próprio Manual de preenchimento da DIPJ, restou demonstrado que a escrituração contábil apresentada pela empresa é hábil para a apuração do lucro da exploração de forma segregada.

Apresenta a impugnante, para comprovar a sua tese, o Parecer Técnico Contábil de fls. 774/798, acompanhado dos anexos de fls. 799/2.357. Finalmente, impugna expressamente os cálculos apresentados pelo agente fiscal decorrentes da aplicação do artigo 557, § 3º, do RIR/99, ou seja, da apuração do lucro da exploração com base na proporcionalidade entre receita líquida da atividade incentivada e receita líquida total.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora MG, preliminarmente, converteu o julgamento em diligência por duas vezes. Após, prolatou o Acórdão 0962.617 pelo qual considerou improcedente a impugnação. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS.
SUBVENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

É inadmissível excluir da apuração do lucro real a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal de ICMS, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico (não é suficiente a realização dos propósitos almejados com a subvenção), inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos. Nesse caso, a subvenção torna-se tributável, compondo a base de cálculo do IRPJ.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ISENÇÃO SUDAM.

O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial para apuração do lucro por atividade depende de o sistema contábil adotado pela pessoa jurídica comprovadamente oferecer condições para tal. Caso contrário, apurase o

lucro da exploração com base na relação entre as receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2011, 2012 BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

É inadmissível excluir da apuração do lucro real a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal de ICMS, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico (não é suficiente a realização dos propósitos almejados com a subvenção), inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

Nesse caso, a subvenção torna-se tributável, compondo a base de cálculo da CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011, 2012 PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A perícia somente é necessária quando houver dúvida acerca de questão fática cuja interpretação demande juízo técnico, para análise de provas já incluídas no processo, ou quando a solução do litígio exija a análise de prova documental cuja juntada aos autos seja impraticável ou de difícil execução; ela não se presta ao suprimento de prova que poderia perfeitamente ser produzida mediante juntada de documentos aos autos pela contribuinte, pois não compete à autoridade julgadora a produção de elementos de prova necessários à instrução da defesa.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a esta Corte, ratificando em essência as razões explanadas na peça impugnatória.

Em sessão de julgamento nesta turma deliberou-se pelo sobrestamento do julgamento até que a recorrente demonstrasse a convalidação dos incentivos fiscais do Estado do Mato Grosso nos termos do Convênio n.190.

Em petição a recorrente vem aos autos demonstrar o cumprimento parcial pelo ente estatal do procedimento de convalidação para ao final pretender novo sobrestamento do julgamento ante a edição do Convênio n.51/2018 que concede aos Estados prazo de até 31/07/2019 para edição de lei de reinstituição e convalidação dos incentivos de ICMS.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço No que se refere à subvenção concedida pelo Estado do Mato Grosso através do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (PRODEIC), referentes ao crédito presumido do ICMS, o cerne da questão consiste em defini-la como investimento, nos moldes defendidos pela interessada; ou como custeio, conforme entendimento da autoridade lançadora e da decisão recorrida.

A questão é polêmica no âmbito desta Corte. Existem decisões nos dois sentidos, e a controvérsia tem origem principalmente na definição dos requisitos tidos com necessários para que a subvenção possa ser entendida como de investimento.

Fato de extrema relevância quanto ao tema é a modificação no art. 30, da Lei nº 12.973/2014, trazida pela Lei Complementar nº 160/2017, com acréscimo dos parágrafos 4º e 5º nos seguintes moldes (destaques acrescidos):

[...]Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: I absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II aumento do capital social.

§ 1ºNa hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2ºAs doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1ºou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; II restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou III integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos docaput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Vê-se que não apenas a lei trata o benefício/incentivo fiscal instituído pelos Estados referente ao ICMS como subvenção para custeio como também veda qualquer restrição a esse conceito que não esteja prevista na própria Lei.

Sendo assim, nenhum ato normativo da RFB tem o condão de estabelecer condições fora do texto legal, cujo descumprimento possa ensejar a descaracterização da subvenção de investimento.

Mais ainda, o § 5º supra transcrito estende as disposições ali estabelecidas aos processos administrativos ainda não definitivamente julgados. Sendo assim, é fato incontroverso que os dispositivos legais em comento aplicam-se ao caso aqui sob exame.

Por outro lado, o texto da Lei Complementar nº 160/2017 estabelece a aplicação dos §§ 4º e 5º, do artigo 30, da Lei nº 12.973/2014 a benefícios anteriores, concedidos em desacordo com o artigo 155, II, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, desde que atendidas exigências de registro e depósito de novo Convênio entre os Estados (destaques acrescidos):

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Por sua vez, o mencionado art. 3º prevê:

[...] Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo

art. 1º desta Lei Complementar; II efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.[...]

Com escopo na Lei Complementar 160/2017 foi editado pelo Confaz o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, regulando a sistemática de reconhecimento dos incentivos fiscais.

Primeiramente, reitera o regramento estabelecido no supra transcrito art. 3º da LC:

[...]Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art.155 da Constituição Federal; II efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ. [...]

A seguir determina o prazo para atendimento:

Cláusula terceira A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas: I 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017; II 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais de que trata o inciso II do caput da

cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas: I 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito; II 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Tendo em vista que a LC estabelece sua aplicabilidade aos processos em curso, foi determinado a recorrente que demonstrasse que o Estado do Mato Grosso adotou em relação ao PRODEIC as providências supra mencionadas. Dessa forma, ficaria assegurado o enquadramento do programa aos ditames do Convênio ICMS nº 190/2017 e, por consequência, à Lei Complementar nº 160/2017.

Em petição de 19 de dezembro de 2018 a recorrente esclarece que o Estado do Mato Grosso já cumpriu parte do *iter* de convalidação dos incentivos fiscais concedidos fazendo prova através da juntada do Decreto n.1420/2018 e relação preliminar dos atos normativos e concessivos do Estado do Mato-Grosso para, ao final, pretender o sobrestamento do presente julgamento até 31/07/2019, com fulcro no Convênio n.51/2018 que prorrogou o prazo antes fixado pelo Convênio n.190/2017.

A pretensão da recorrente se afigura razoável ao considerar que não haverá qualquer prejuízo para melhor análise do feito, bem como, permitirá a juntada aos autos da lei de convalidação dos incentivos pelo Estado do Mato-Grosso.

Diante do exposto voto por determinar o retorno dos autos à Unidade Local a fim de que o sujeito passivo seja intimado a demonstrar adoção, pelo Estado de Mato Grosso, das providências estabelecidas na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17; ficando o julgamento sobrestado até que seja demonstrado tal fato ou até 31/07/2019, data-limite para esse procedimento, o que ocorrer em primeiro lugar.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira